



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002453/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DIRF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A declaração de imposto de renda retido na fonte prestada pela fonte pagadora presume-se verdadeira, só cedendo diante de prova em contrário.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRAZO.

Conforme art.74 do Decreto nº 3.000/99, então vigente, a autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO COM MATÉRIA ESTRANHA À LIDE E COM ALEGAÇÕES PREJUDICADAS EM RAZÃO DEFERIMENTO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE.

Não devem ser conhecidas pelo CARF as matérias alegadas em recurso voluntário que já tenham sido deferidas pela decisão de primeira instância, bem como àquelas estranhas à lide.

MULTA DE 75%. CABIMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10950.002453/2008-51, em face do acórdão nº 06-29.028, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 29 de outubro de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Notificação de Lançamento lavrado em virtude de o contribuinte acima identificado ter incorrido nas seguintes infrações relativas ao ano-calendário 2003, exercício 2004:

a) omissão de rendimentos pagos pelas fontes pagadoras:

- HSBC Serviços de Saúde S/C no valor de R\$58,80;
- Pass – Associação de Assistência a Saúde no valor de R\$160,00
- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil no valor de R\$928,00
- Banco Bradesco no valor de R\$250,00
- Nova Esperança Prefeitura no valor de R\$21.726,09
- Atalaia Prefeitura no valor de R\$29.778,20
- Maringá Prefeitura no valor de R\$28.049,85
- Governo do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda no valor R\$5.868,70
- Instituto de Saúde do Paraná no valor R\$42.303,30.

- Unimed Regional Maringá – Cooperativa de Trabalho Médico no valor de R\$15.005,93

- Paraná Assistência Médica Ltda no valor de R\$5.8968,70

b) Omissão de rendimentos oriundos de alugueis no valor de R\$7.357,50 informado em DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias pela Imobiliária e Empreendimentos Cidade Verde Ltda.

Omissão de rendimentos recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada no valor de R\$1.058,00.

O crédito tributário perfaz a quantia de R\$58.467,58, assim considerado, o valor do imposto de renda pessoa física suplementar (R\$25.321,61) acrescido de multa de ofício (R\$18.991,20) e juros de mora (R\$14.154,77).

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que discorda do lançamento referente ao rendimento no valor de R\$21.726,09 recebido da Prefeitura Municipal de Nova Esperança. O valor correto é de R\$16.884,00 conforme consta do comprovante anual de rendimentos fornecido pela própria fonte pagadora.

Aduz que deve ser consideradas as seguintes despesas como deduções da base de cálculo do imposto de renda: I) contribuições previdenciárias, no valor de R\$9.011,19, descontadas dos rendimentos considerados omitidos; II) despesas com instrução no valor de R\$5.994,00, III) despesas médicas no valor de R\$43.869,26 e IV) contribuição a planos de previdência privada no valor de R\$4.058,61.

Segue alegando que recolheu o total de R\$11.864,70 relativo a imposto de renda, de modo que se torna indevida a cobrança do imposto já pago e os acréscimos legais correspondentes.

Ao final, pediu a improcedência do lançamento tributário.

Acompanha a impugnação documentos de fls.09-134.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, para reduzir o imposto e juros de mora os valores de R\$ 13.456,91 e R\$ 7.522,41, respectivamente, mas mantendo a multa de R\$ 18.991,20.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 166/173, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

Em recurso, o recorrente apresenta postula seguintes deduções: a) Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 9.011,19; b) Contribuição à Previdência Privada no valor de R\$ 4.058,61; c) Despesas com instrução no valor de R\$ 5.994,00; d) Despesas médicas no valor de R\$ 43.869,26; e) Alteração do rendimento recebido da Prefeitura Municipal de Nova Esperança para R\$ 16.884,00.

Ainda sustentou o contribuinte que deve ser aproveitado os recolhimentos efetuados, alegando também ser indevida a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Houve despacho de saneamento (fl. 177) proferido por esse Conselheiro Relator para que fosse providenciada a juntada aos autos do inteiro teor do Acórdão recorrido, sanando erro de digitalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço, porém em parte, consoante passa a expor.

1. Dedução com Contribuição à Previdência Oficial (R\$ 9.011,19).

Em relação ao quesito “a”, mostra-se prejudicado o pedido, conforme já, uma vez que o valor de R\$ 9.011,19 já foi considerado pela fiscalização. Aliás, em igual sentido, a DRJ de origem também se pronunciou, vejamos:

“Diversamente do que supõe a defesa, a autoridade lançadora já contemplou no cálculo do tributo o valor de previdência oficial, reduzindo a base de incidência tributária, consoante se observa do anexo “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO”, onde se lê “5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido ---- R\$9.011,19”.

Assim, restando considerado no cálculo a dedução com Previdência Social, mostra-se prejudicado o pedido formulado pelo contribuinte a esse respeito.”

Por tais razões, não conheço do recurso do contribuinte neste ponto.

2. Deduções com contribuição à Previdência Privada (R\$ 4.058,61), instrução (R\$ 5.994,00) e despesas médicas (R\$ 43.869,26).

O pedido de inclusão no cálculo do imposto de renda de despesas dedutíveis não merece acolhimento. A DRJ de origem bem apreciou a questão, razão pela qual as reproduzo adotando-o como razões de decidir:

A legislação do imposto de renda, em especial o art.74 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, então vigente, confere ao contribuinte, por ocasião do envio da DIRPF, a possibilidade de deduzir despesas médicas, escolares e com previdência privada. Trata-se de faculdade que deve ser exercida na declaração de ajuste anual.

É dado, ainda, ao declarante retificar a sua declaração de rendimentos para incluir despesas originalmente não informadas, desde que apresente a retificadora antes do procedimento de lançamento tributário. A esse respeito dispõe o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/99:

Art. 832. A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Assim, esgotado o prazo para o interessado apresentar a declaração retificadora, preclui o direito de fazê-lo em outro momento.

Portanto, os argumentos em relação as deduções de despesas com instrução e médicas, bem como as contribuições à previdência privada e não merecem prosperar, como bem fundamenta a DRJ de origem.

Assim, como o recorrente somente pleiteou a retificação da DIRPF para incluir somente as despesas da fase contenciosa do processo administrativo, o que é incabível, as alegações não devem ser conhecidas, não sendo conhecido o recurso quanto a tais matérias.

Por tais razões, não conheço do recurso do contribuinte quanto a estas matérias.

3. Rendimento recebido da Prefeitura Municipal de Nova Esperança para R\$ 16.884,00.

No que tange aos rendimentos recebidos pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança, requereu o contribuinte que fosse considerado o rendimento tributável de R\$ 16.884,00, ao invés de R\$ 21.726,09.

No entanto, entendo não ser possível acolher tal alegação.

A fiscalização corretamente se baseou em duas Declarações do Imposto Retido na Fonte - DIRF enviadas pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil, conforme fls. 103 e 104, documentos estes com presunção de veracidade.

A DIRF de fl. 103 aponta um rendimento tributável (a exceção do 13º salário) no valor de R\$ 16.884,00 (rendimento de trabalho assalariado), enquanto que a DIRF de fl. 104 aponta um rendimento tributável (a exceção do 13º salário) no valor de R\$ 4.842,09 (rendimento de trabalho sem vínculo empregatício).

Assim, diante da presunção de veracidade da DIRF, somente se o contribuinte trouxesse outros elementos de prova é que poderia ser afastada a presunção existente. Sendo que esta prova o contribuinte não fez.

O recorrente não se desincumbe, portanto, do ônus probatório, não trazendo documentação hábil e idônea a comprovar a referida alteração que alega. Alegar e não comprovar é igual a não alegar, de modo que não comporta provimento desse Conselho tal alegação.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente, não tendo feito, não cabe reparo ao acórdão recorrido.

4. Recolhimentos efetuados.

Quanto a este pedido, a DRJ de origem assim se pronunciou:

Inobstante o envio à Receita Federal do Brasil da declaração de rendimentos exercício 2004, ano-calendário 2003 com valores de rendimentos “zerados”, verifica-se que o contribuinte promoveu o pagamento de imposto de renda no montante de R\$ 11.864,70 (código de recolhimento 0211) antes do procedimento de fiscalização, consoante

consulta realizada aos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil (fls.141-147).

Assim, mostra-se cabível o aproveitamento dos valores recolhidos em DARF no cálculo do crédito tributário.

Igualmente, os juros de mora devem ser excluídos do montante recolhido espontaneamente pelo contribuinte, de modo que sua incidência persiste somente sobre o saldo do tributo ainda não pago.

Assim, sendo já acolhido o pedido do contribuinte pela DRJ, resta prejudicada sua análise, razão pela qual não conheço do recurso neste tocante.

5. Multa aplicada.

A falta da declaração dos rendimentos no prazo regulamentar enseja a consequente aplicação da multa de 75% conforme dispõe o art.44 da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ademais, o fato de o contribuinte ter promovido recolhimentos vinculados ao objeto da notificação, não elide a obrigatoriedade de envio da declaração com todos os valores exatos de rendimentos percebidos durante o ano-calendário.

Improcede o recurso quanto a esta alegação.

6. Juros de Mora.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Rejeita-se a alegação, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-005.815 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.002453/2008-51